



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 29

Ofício-Circular n. 554/2013

Pedido de Providências n. 0012512-64.2013.8.24.0600

Florianópolis, 4 de dezembro de 2013.

**Assunto: Observância do correto preenchimento do histórico de partes – autos n. 0012512-64.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Chefe de Cartório com competência na área Criminal,

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópias do parecer (fls. 25-27) e da decisão (fl. 28) exarados nos autos acima referidos, a fim de orientá-lo(a) a zelar pelo correto preenchimento do histórico de partes.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0012512-64.2013.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: Rosana Aparecida Cordeiro**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos de expediente encaminhado pelo advogado, Dr. Marcelo Décio Couto Carneiro, informando possível equívoco no Processo de Execução Penal de sua cliente, a reeducanda Rosana Aparecido Cordeiro.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Colhe-se dos autos que a apenada foi condenada ao cumprimento de pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, por infração ao disposto nos arts. 12 e 14, ambos da Lei n. 6368-76, sendo que, segundo relata o combativo defensor, antes de transitar em julgado a primeira condenação, sua cliente foi novamente presa e condenada pelo cometimento do crime capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Porém, nesta segunda condenação, o Juízo prolator do *decisum* aplicou a causa de aumento da pena previsto no art. 62, II do CP (reincidência).

Entretanto, relata o requerente que:

[...] equivocadamente, consta à fl. 77 do seu PEC, a certidão de que o processo 020.06.011853-9 da 2ª V. Criminal de Criciúma teria transitado em julgado em data de 16/03/2009, quando, na verdade, essa certidão se refere a outro co-réu, pois naquela data, a apenada esta ainda recorrendo da sentença, cujo transito em julgado se deu em data de 23/04/2010, conforme nova certidão da 2ª V. Criminal, em anexo. [...] (fl. 2).



Realizado o pedido de progressão de regime na comarca de Criciúma, muito embora o órgão Ministerial da comarca de Criciúma tenha se manifestado favorável ao deferimento ao pleito, com base na fração de 2/5 (dois quintos), pois, considerando os fatos, "não há que se falar em reincidência", o Magistrado competente pela execução penal não reconheceu o erro material, uma vez que "vê-se na sentença condenatória e acórdão (pgs 14 e 15 dos autos apenso) que a reincidência foi confirmada e reconhecida, ainda, como especifica" (fl. 9) e, na sequência, indeferiu a progressão de regime almejada.

Tem-se que o caso em comento trata de matéria estritamente jurisdicional, portanto deve ser combatida em recurso próprio, uma vez que esta Corregedoria é órgão de orientação, controle e fiscalização disciplinar dos serviços forenses de 1º grau (CNCGJ, art. 2º; Regimento Interno da CGJ, art. 1º), não possuindo atribuição jurisdicional.

Todavia, diante da certidão de fl. 4, assinada pela Chefe de Cartório da 2ª Vara Criminal da comarca de Criciúma, tenho que, a princípio, houve um equívoco na certidão de trânsito em julgado, nos autos da apenada Rosana Aparecida Cordeiro, conforme relatado pelo Defensor, ao informar que houve o trânsito em julgado em 22/04/2009, sendo que o correto seria em 29/03/2010.

Diante de tal certidão, o Juízo da condenação aplicou o aumento de pena referente à reincidência, o que lhe causou sérios prejuízos, tanto na condenação (elevação da reprimenda), quanto na fase de execução penal (fração aplicada para fins de cálculo de progressão de regime de 3/5).

Ante o exposto, **OPINO** pela expedição de Ofício-Circular aos Chefes de Cartório das varas criminais, para zelarem pelo correto preenchimento do Histórico de Partes, a fim de se evitar eventuais prejuízos aos apenados, solicitando os préstimos do Núcleo III desta Corregedoria, para orientação e fiscalização dessa questão quando da realização das inspeções.

Opino, ainda, pelo encaminhamento de cópia do presente parecer, via correio eletrônico, ao requerente, arquivando-se os autos na



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Corregedoria-Geral da Justiça  
Divisão Administrativa**

fls. 27

sequência.

Excelência.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa

Florianópolis (SC), 28 de novembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima  
Juiz Corregedor**



**Autos nº 0012512-64.2013.8.24.0600**  
**Ação: Pedido de Providências**  
**Requerente: Rosana Aparecida Cordeiro**

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.
2. Expeça-se ofício-circular, com cópia do parecer retro e desta decisão, aos chefes de cartório com competência na área criminal, orientando-os a zelarem pelo correto preenchimento do histórico de partes.
3. Encaminhe-se cópia da documentação citada no item 2 ao Núcleo III desta Corregedoria-Geral da Justiça para os fins propostos na manifestação do Juiz-Corregedor, bem como ao requerente, este para ciência.
4. Após, arquivem-se.

Florianópolis (SC), 28 de novembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça